



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 7819/2022**

Ementa

**Autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.**

Data da Norma

**24/06/2022**

Data de Publicação

**29/06/2022**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei nº 95/2022](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Em vigor**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

## LEI Nº 7.819, DE 24 DE JUNHO DE 2022

**Autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a promover o parcelamento de débitos vencidos e vincendos, decorrentes de contratos de venda e compra de lotes do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II de que trata a Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, nos termos desta lei.

**Art. 2º** O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

II - o saldo remanescente será convertido em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e parcelado em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com carência de 12 (doze) meses e, após, vencimento até o dia 30 (trinta) de cada mês;

.....” (NR)

**Art. 3º** O saldo remanescente previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderá ser parcelado de forma que o prazo total seja de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com recálculo das parcelas vincendas, sem alteração da carência inicial de 12 (doze) meses.

**Art. 4º** As parcelas vencidas e inadimplidas até a data de vigência desta lei, ainda que ultrapassado o limite previsto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderão ser pagas, atualizadas pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem acréscimo de multa ou juros moratórios, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias da data do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 2º.

Q



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Art. 5º** Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados mediante requerimento subscrito pelo representante legal da microempresa ou empresa de pequeno porte adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, junto à Secretaria Municipal de Governo.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Governo adotar as medidas necessárias à execução desta lei, especialmente quanto ao recálculo das parcelas vincendas e à celebração dos respectivos termos aditivos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 24 de junho de 2022,  
192º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

Q

*Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 24 de junho de 2022.*